



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1995 (Do Sr. Augusto Viveiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do grupo e do fator sanguíneo nas cédulas de identidade civil ou militar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do grupo e do fator sanguíneos nas cédulas de identidade civil ou militar.

Art. 2º O teste para a identificação do grupo e do fator sanguíneos será feito no mesmo local da identificação civil, gratuitamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos da importância de um pronto atendimento nos casos de acidentes, em que uma transfusão de sangue se torna necessária.

Cremos que, em tais casos, a rápida identificação do grupo sanguíneo e do fator Rh em muito facilitará o atendimento ao acidentado que, no próprio local do acidente, já poderá receber a transfusão de sangue necessária. Cremos que também facilitará a busca e a escolha dos doadores.

Achamos importante que o teste necessário para a identificação dos grupos sanguíneos e do fator Rh seja feito na própria repartição onde se tira a carteira

de identidade. Tal medida, além de mais rápida e prática, afasta exigências burocráticas e despesas desnecessárias, como por exemplo, a realização do teste em outro local ou sua cobrança.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de maio de 1995.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS